



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001046/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.535 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

Constitui ofensa ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de supostas ofensas a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Maria Anselmo Coscrato dos Santos e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/12/2009 em razão da empresa deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração pública, em infringência ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

Conforme descrito no Relatório Fiscal de Infração (fls. 7/11), “o contribuinte não apresentou em arquivos digitais os dados sobre os imóveis edificadas ou com edificação em andamento conforme solicitado”, sob a justificativa de que o repasse dessas informações à fiscalização representaria violação, por parte da empresa, de direitos individuais dos proprietários dos imóveis do Alphaville Londrina.

Conforme Termo de Intimação (fls. 15/16), o referido arquivo digital deveria conter: (i) nome e CPF do proprietário da obra; (ii) número do lote e da quadra; (iii) nome da rua e número da residência; (iv) área do imóvel edificado ou com edificação em andamento; e (v) data da aprovação do projeto.

Cientificada da autuação em 11/12/2009 (fls. 97), a empresa apresentou Impugnação (fls. 98/136) requerendo o cancelamento do auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ de Curitiba (PR) manteve integralmente a atuação, sob o argumento de que a apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal é uma obrigação acessória imposta pelo art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, devendo ser observada e cumprida pelo contribuinte nos termos do art. 113 do CTN.

Quanto à alegação de que o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização representaria ofensa a direitos individuais, a DRJ entendeu que tais informações não são dados sigilosos dos associados da Recorrente, e que tal exigência está em consonância com o disposto no art. 197, VII, do CTN.

Por fim, rechaçou a tese da necessidade de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), por se tratar de procedimento relacionado à Recorrente, e não a outros sujeitos passivos, bem como pelo fato de que tais informações encontram-se disponíveis na Recorrente.

Intimada da decisão em 08/02/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 visando a reforma da decisão sob as alegações de que: (i) o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) é nulo, vez que a solicitação de informações relacionadas a outros sujeitos passivo deveria ser feita através de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex); (ii) a exigência prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional por ofensa ao art. 146, III, “b”, da Constituição, pois somente Lei

Complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária; (iii) o art. 32 da Lei nº 8.212/91 não poderia ser invocado para a aplicação da multa em questão, pois a Recorrente não seria objeto de fiscalização como sujeito passivo, em vista das informações solicitadas dizerem respeito a outros contribuintes.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão no presente caso é a possibilidade ou não de a fiscalização exigir da Recorrente em Mandado de Procedimento de Fiscalização – Diligência (MPF-D) a apresentação de arquivo digital contendo informações sobre imóveis edificadas ou em edificação, localizados no condomínio ALPHAVILLE LONDRINA RESIDENCIAL, onde esteja detalhado: (i) nome e CPF do proprietário da obra; (ii) número do lote e da quadra; (iii) nome da rua e número da residência; (iv) área do imóvel edificado ou com edificação em andamento; e (v) data da aprovação do projeto.

A Recorrente entende que o fornecimento de tais informações implicaria em violação de direito individuais dos proprietários dos imóveis, e que essas informações só poderiam ser prestadas por ela em Mandado de Procedimento de Fiscalização Extensivo (MPF-Ex), conforme previsão do art. 8º, da Portaria RFB nº 4.066/07.

Com efeito, não assiste razão à Recorrente.

De início, cumpre observar que a Portaria RFB nº 4.066/07 foi revogada a partir de 1º de janeiro de 2008 pela Portaria RFB nº 11.371/07, sendo que as disposições contidas no aludido art. 8º daquela Portaria, o qual disciplinava o Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), não foram reproduzidas na Portaria subsequente, tampouco nas sucessivas Portarias editadas sobre o tema.

Entende-se, portanto, que em 25/09/2009, data de início da fiscalização da Recorrente (fl. 7), não existia mais no ordenamento a figura do Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), motivo pelo qual é insubsistente o argumento de que a fiscalização teria que utilizar esse meio para a obtenção das informações em questão.

Ademais, conforme bem observado pela r. decisão da DRJ de Curitiba, não há que se falar em violação de direito individuais dos proprietários dos imóveis caso fossem entregues as informações solicitadas pela fiscalização, tendo em vista que em nada se confundem com a intimidade, vida privada, honra e a imagem destes.

Fato é que o art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 impõe aos contribuintes a obrigação acessória de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse. Veja-se:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;”

Vale destacar que as informações solicitadas são do interesse da fiscalização pois auxiliam na apuração de eventuais contribuições previdenciárias decorrentes das obras construídas no condomínio.

Conclui-se, portanto, que deixando de apresentar as informações de interesse da fiscalização requeridas com base no dispositivo acima transcrito, a Recorrente descumpriu o dever de cumprir obrigação acessória legalmente prevista, motivo pelo qual está correta as penalidades aplicadas no caso.

Quanto à alegação de o art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional por violação ao art. 146, III, “b”, da Constituição, tem-se que a atribuição de reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivos legais é concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a autuação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.